SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279859 - SP (2026/0149830-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MURADI KUBOTA
ADVOGADOS	:	MARCEL LELIS MOREIRA - SP268103
		MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA - SP494388
AGRAVADO	:	IGREJA DO NAZARENO - DISTRITO NOROESTE PAULISTA
OUTRO NOME	:	IGREJA DO NAZARENO TABERNÁCULO DA VIDA
ADVOGADOS	:	BASILEU VIEIRA SOARES - SP095501
		BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031
		BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483
		DANIEL AUGUSTO SOARES - SP451737

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE TEMPLO RELIGIOSO. INAPLICABILIDADE DO CDC E DA SÚMULA 130/STJ. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO TÁCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de furto de veículo em estacionamento gratuito vinculado a templo religioso, em que a recorrente pretende: (i) reconhecimento de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; e (ii) responsabilização civil da entidade religiosa com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, na Súmula n. 130/STJ, no contrato de depósito tácito e na responsabilidade objetiva pelo risco da atividade.

2. As decisões anteriores: acórdão do Tribunal de origem manteve a improcedência, rejeitou o cerceamento de defesa, afastou a incidência do CDC e da Súmula n. 130/STJ, e consignou inexistência de contrato de depósito e de ato ilícito apto a gerar dever de indenizar, por se tratar de mera liberalidade sem finalidade econômica.

Documento eletrônico VDA60457592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a4ae6a46-7966-402d-8b9c-db2ef5b92fd6

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento da prova testemunhal, à luz dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC; (ii) saber se incide o regime consumerista e o enunciado da Súmula n. 130/STJ em furto de veículo ocorrido em estacionamento gratuito de templo religioso; (iii) saber se há dever de indenizar sob a ótica da responsabilidade objetiva por risco da atividade ou por contrato de depósito tácito (arts. 627 e 629 do Código Civil); e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, diante da alegada similitude fática com o paradigma indicado.

III. Razões de decidir

4. O magistrado é destinatário das provas e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando os elementos documentais são suficientes para o deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC; reconhecida pelo Tribunal a suficiência da prova documental para o julgamento (art. 355, I, do CPC), a revisão dessa premissa demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ e afastando o alegado cerceamento de defesa.

5. O art. 3º, § 2º, do CDC exige prestação de serviço no mercado de consumo mediante remuneração, direta ou indireta; templo religioso sem finalidade lucrativa que oferece vagas de estacionamento por mera cortesia, sem cobrança ou exploração econômica, não se enquadra como fornecedor nem estabelece relação de consumo, sendo inaplicável o enunciado da Súmula n. 130/STJ, cuja razão repousa em benefício comercial e dever de guarda assumido por estabelecimentos empresariais.

6. A simples disponibilização de espaço físico, sem assunção de guarda, não configura contrato de depósito tácito (art. 627 do Código Civil); a alteração das premissas fixadas quanto à ausência de controle de acesso, gratuidade e inexistência de proveito econômico demandaria revolvimento de fatos e provas e interpretação de regramentos locais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

7. Inexistentes prestação de serviço remunerada e falha na atividade, não se caracteriza responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), permanecendo afastado o dever de indenizar.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido sem similitude fática e cotejo analítico entre os julgados (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); além disso, o óbice da Súmula n. 7/STJ também incide na hipótese de recurso especial pela alínea c quando o exame da divergência reclama revolvimento do acervo probatório.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60457592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a4ae6a46-7966-402d-8b9c-db2ef5b92fd6

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a4ae6a46-7966-402d-8b9c-db2ef5b92fd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279859 - SP (2026/0149830-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MURADI KUBOTA
ADVOGADOS	:	MARCEL LELIS MOREIRA - SP268103
		MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA - SP494388
AGRAVADO	:	IGREJA DO NAZARENO - DISTRITO NOROESTE PAULISTA
OUTRO NOME	:	IGREJA DO NAZARENO TABERNÁCULO DA VIDA
ADVOGADOS	:	BASILEU VIEIRA SOARES - SP095501
		BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031
		BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483
		DANIEL AUGUSTO SOARES - SP451737

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE TEMPLO RELIGIOSO. INAPLICABILIDADE DO CDC E DA SÚMULA 130/STJ. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO TÁCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de furto de veículo em estacionamento gratuito vinculado a templo religioso, em que a recorrente pretende: (i) reconhecimento de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; e (ii) responsabilização civil da entidade religiosa com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, na Súmula n. 130/STJ, no contrato de depósito tácito e na responsabilidade objetiva pelo risco da atividade.

2. As decisões anteriores: acórdão do Tribunal de origem manteve a improcedência, rejeitou o cerceamento de defesa, afastou a incidência do CDC e da Súmula n. 130/STJ, e consignou inexistência de contrato de depósito e de ato ilícito apto a gerar dever de indenizar, por se tratar de mera liberalidade sem finalidade econômica.

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento da prova testemunhal, à luz dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC; (ii) saber se incide o regime consumerista e o enunciado da Súmula n. 130/STJ em furto de veículo ocorrido em estacionamento gratuito de templo religioso; (iii) saber se há dever de indenizar sob a ótica da responsabilidade objetiva por risco da atividade ou por contrato de depósito tácito (arts. 627 e 629 do Código Civil); e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, diante da alegada similitude fática com o paradigma indicado.

III. Razões de decidir

4. O magistrado é destinatário das provas e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando os elementos documentais são suficientes para o deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC; reconhecida pelo Tribunal a suficiência da prova documental para o julgamento (art. 355, I, do CPC), a revisão dessa premissa demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ e afastando o alegado cerceamento de defesa.

5. O art. 3º, § 2º, do CDC exige prestação de serviço no mercado de consumo mediante remuneração, direta ou indireta; templo religioso sem finalidade lucrativa que oferece vagas de estacionamento por mera cortesia, sem cobrança ou exploração econômica, não se enquadra como fornecedor nem estabelece relação de consumo, sendo inaplicável o enunciado da Súmula n. 130/STJ, cuja razão repousa em benefício comercial e dever de guarda assumido por estabelecimentos empresariais.

6. A simples disponibilização de espaço físico, sem assunção de guarda, não configura contrato de depósito tácito (art. 627 do Código Civil); a alteração das premissas fixadas quanto à ausência de controle de acesso, gratuidade e inexistência de proveito econômico demandaria revolvimento de fatos e provas e interpretação de regramentos locais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

7. Inexistentes prestação de serviço remunerada e falha na atividade, não se caracteriza responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), permanecendo afastado o dever de indenizar.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido sem similitude fática e cotejo analítico entre os julgados (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); além disso, o óbice da Súmula n. 7/STJ também incide na hipótese de recurso especial pela alínea c quando o exame da divergência reclama revolvimento do acervo probatório.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSÂNGELA MURADI KUBOTA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 348-351).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 348):

> APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto de veículo em estacionamento de igreja. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Arguição de nulidade da decisão por cerceamento do direito de produzir provas. Afastamento. Pretensão à produção de provas testemunhal. Julgamento no estado que atendeu ao art. 355, I, do CPC. Mérito. Alegação de furto do veículo da demandante dentro das dependências da igreja ré. Templo religioso que não exerce atividade empresarial nem aufere lucro, inexistindo relação de consumo. Estacionamento oferecido de forma gratuita, por mera liberalidade e sem finalidade econômica. Inaplicabilidade da Súmula nº 130 do C. STJ, restrita a estabelecimentos comerciais que assumem o dever de guarda e vigilância dos veículos de seus clientes. Precedentes deste E. Tribunal. Inexistência de contrato de depósito ou de ato ilícito a justificar a reparação pretendida. Sentença mantida.

A agravante alega, nas razões do agravo interno (fls. 355-373), que o cerceamento de defesa foi suscitado na apelação e efetivamente examinado pelo Tribunal de origem, com prequestionamento expresso do art. 355, I, do CPC, razão por que devem ser afastadas a Súmula n. 211/STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF (fls. 358-360).

Sustenta ofensa aos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC, afirmando que houve julgamento antecipado apesar da existência de fatos controvertidos e da tempestiva especificação da prova testemunhal para demonstrar: localização do veículo no interior do estacionamento; características físicas do espaço; existência de portão eletrônico, câmeras de vigilância e pessoas responsáveis pela segurança (fls. 355-356 e 360-362).

Aponta violação dos arts. 2º, 3º, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), defendendo que a natureza religiosa e a gratuidade não afastam automaticamente o regime consumerista, que a prestação de serviço pode existir sem remuneração direta e que a vítima de defeito do serviço é equiparada a consumidor pelo art. 17 (fls. 355, 362-365 e 366-367).

Alega ofensa aos arts. 627 e 629 do Código Civil, afirmando possível configuração de depósito tácito ou obrigação de guarda, independentemente de contrato

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

escrito, remuneração, controle formal ou entrega de chaves, quando o estacionamento é habitual e funcionalmente integrado à atividade da instituição (fls. 355, 365-367).

Sustenta violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, por não ter sido examinada a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade decorrente da organização e manutenção do estacionamento (fls. 355, 367-368). Argumenta que não incidem as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, pois não há cláusula contratual a interpretar e as questões submetidas envolvem qualificação jurídica das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, admitindo revaloração jurídica da moldura fática sem reexame de provas (fls. 355, 362-364 e 368).

Defende que a decisão agravada incorreu em deficiência de fundamentação ao afastar, em bloco, teses distintas com remissão genérica às Súmulas n. 5 e 7/STJ, sem individualizar a relação entre cada óbice e cada capítulo recursal, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC (fl. 368).

No tocante à divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da Constituição Federal), a agravante afirma ter cumprido os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), com indicação do paradigma (Apelação Cível n. 0580973-56.2012.8.13.0702, TJMG, 12ª Câmara Cível), juntada do inteiro teor, indicação da fonte e cotejo analítico, demonstrando similitude fático-jurídica suficiente e interpretações divergentes sobre CDC, depósito tácito e responsabilidade civil em furto de veículo em estacionamento vinculado a instituição religiosa (fls. 358-359 e 368-372).

Pugna pelo afastamento dos óbices aplicados, anulação do acórdão e da sentença para produção de prova testemunhal ou, sucessivamente, conhecimento do recurso especial para reconhecimento da responsabilidade civil, inclusive pela alínea c, e pelo afastamento da majoração dos honorários (fls. 355, 372-373).

Aduz, ainda, que ter suscitado o cerceamento do direito de produzir provas na origem, de modo que a incidência da Súmula n. 211/STJ e das Súmulas n. 282 e 356/STF deve ser afastada (fls. 358-359).

Sustenta, outrossim, que a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao cerceamento não se justifica, porque a prova testemunhal foi impedida antes de sua produção e a análise pretendida é jurídica: compatibilidade do julgamento antecipado com os arts. 355, I, 369 e 370 do CPC quando há fatos centrais controvertidos e prova tempestivamente especificada sobre eles (fls. 360-362).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fl. 354).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 379-385).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia recursal consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica aos casos de furto de veículo ocorrido em estacionamento gratuito da igreja; se há o dever de indenizar sob a ótica da responsabilidade objetiva ou do contrato de depósito tácito.

O agravo interno não merece provimento.

A agravante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a produção de prova testemunhal era necessária para comprovar a estrutura e o funcionamento do estacionamento mantido pela ré, bem como a assunção do dever de guarda, matéria que foi deduzida na apelação e prequestionada na origem.

Como cediço, o sistema processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC), segundo o qual o juiz é o destinatário final das provas.

Nessa condição, cumpre ao magistrado, de forma fundamentada, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias quando os elementos documentais presentes nos autos forem suficientes para a formação de seu convencimento e o deslinde da controvérsia.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que a documentação acostada ao processo era suficiente para o julgamento da lide:

> A alegação de cerceamento do direito de produzir prova deve ser rejeitada, porquanto, no caso em exame, estavam presentes todos os elementos necessários à formação da convicção do juízo a quo, que realizou a entrega da prestação jurisdicional, com base na prova documental, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a verificação da necessidade ou utilidade de determinada prova demanda a revisão da matéria fático-probatória. Decerto, para afastar a premissa fixada pela Corte local quanto à suficiência das provas probatórias, seria imperioso reapreciar o conjunto dos fatos, medida que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FORMAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

PROVA PERICIAL E DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao julgamento da causa, ainda que em sentido desfavorável ao interesse da parte.

2. O Sistema processual civil Brasileiro adota o princípio do convencimento motivado, segundo o qual inexiste hierarquia entre os meios de prova, cabendo ao magistrado determinar a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como indeferir as impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, apreciando-as de forma fundamentada (art. 371 do CPC), sem que isso configure cerceamento de defesa.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da inconclusividade dos laudos periciais quanto à precisa delimitação da área controvertida, em razão de o imóvel se encontrar submerso há anos pela formação do reservatório, valeu-se de outros elementos de convicção constantes dos autos, como a prova documental e testemunhal, os quais subsidiaram o reconhecimento da existência do imóvel, da titularidade dominial da parte autora e, por conseguinte, da configuração da desapropriação indireta.

4. A pretensão recursal de conferir prevalência absoluta às conclusões periciais, afastando a idoneidade da prova testemunhal e documental considerada pelo Tribunal estadual e, por conseguinte, o direito à indenização, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.956.148/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 4/8/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu do recurso e o desproveu.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c obrigação de fazer.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários, suspensos pela gratuidade.

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e qualificou, via de regra, a obrigação do cirurgião plástico como de meio, reconhecendo cumprimento do dever de informar e técnica adequada, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal destinada a fatos do pré e pós-operatório e aos danos morais, à luz dos arts. 369 e 442 do CPC; (ii) saber se, em regra, a prova testemunhal deveria ser admitida e foi indevidamente afastada; (iii) saber se houve violação do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 8.078/1990, com obrigação de resultado na cirurgia plástica estética, responsabilidade subjetiva do médico com presunção de culpa e responsabilidade objetiva da clínica; e (iv) saber se restou configurado o dissídio jurisprudencial com precedentes do TJMT e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem considera desnecessária a produção de prova testemunhal diante da suficiência das provas documental e pericial; aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório.

5. Afastada a responsabilidade civil pelo acórdão recorrido com base em prova pericial e documental que evidenciam cumprimento do dever de informar e observância da técnica, a revisão dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ; a responsabilidade da clínica, quanto à atuação de médicos, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa e impedir o reexame da necessidade de prova testemunhal quando o acórdão confirma a suficiência das provas documental e pericial. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de conclusão fundada em laudo pericial que afasta ato ilícito e culpa de médicos e da clínica; a responsabilidade da clínica pela atuação de médicos é subjetiva, exigindo demonstração de culpa. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 442, 1.029 § 1º e 85 § 11; RISTJ, art. 255 § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 14, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

> Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.
> (REsp n. 2.238.216/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

No tocante ao ponto nodal da controvérsia, a recorrente sustenta a incidência das regras consumeristas (arts. 2º, 3º, 14 e 17 do CDC), a aplicação do enunciado da Súmula n. 130/STJ e a caracterização do dever de guarda decorrente de depósito tácito (arts. 627, 629 e 927 do Código Civil).

Contudo, a análise conjunta do quadro factual traçado pelo acórdão recorrido e da legislação aplicável demonstra o desacerto da tese recursal.

O art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor exige que a atividade seja prestada no mercado de consumo mediante remuneração, seja ela direta ou indireta, sendo que esta ocorre quando o fornecedor embute o custo do benefício no preço final de bens e serviços comercializados, auferindo proveito econômico com a facilidade oferecida.

No caso, a parte recorrida é uma instituição religiosa, sem fins lucrativos, que não exerce atividade comercial ou empresarial. Nesse cenário, a oferta de espaço para estacionamento de veículos durante os cultos constitui mera comodidade colocada à disposição dos fiéis, sem contraprestação pecuniária, cobrança de taxa ou expectativa de lucro.

É importante destacar que a Súmula n. 130/STJ consolida a orientação de que *"a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"*.

Em linhas gerais, a razão de decidir desse enunciado repousa no dever de segurança decorrente do benefício comercial que shoppings, supermercados e estabelecimentos privados obtêm ao atrair clientes com a oferta de vaga de garagem. É uma responsabilidade civil fundada na teoria do risco-proveito.

Essa lógica não se estende aos templos religiosos quando o uso da área ocorre por cortesia, como ocorreu no caso dos autos.

Para ilustrar, Tribunal de origem registrou as seguintes premissas fáticas:

> Segundo a Súmula nº 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento." Tal orientação pressupõe a existência

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

> de relação de consumo ou, ao menos, a prestação de serviço de guarda e vigilância do veículo, configurando contrato de depósito, ainda que tácito. No caso, entretanto, a ré não é empresa comercial nem desenvolve atividade com finalidade lucrativa. Consiste em organização religiosa, cuja atuação se insere no âmbito da liberdade de culto e não se confunde com atividade empresarial. As vagas de estacionamento existentes junto ao templo destinam-se exclusivamente à comodidade dos fiéis, constituindo mera liberalidade da instituição, sem qualquer contraprestação econômica ou benefício patrimonial direto ou indireto.
> Desse modo, não se pode equiparar o oferecimento gratuito de vagas por templo religioso àquele disponibilizado por shopping centers, supermercados ou restaurantes, que utilizam o estacionamento como atrativo comercial e, por isso, assumem o dever de guarda e vigilância do bem. Na situação em exame, inexiste contrato de depósito, bem como qualquer indício de que o espaço tenha sido explorado com intuito de lucro, de maneira que não se aplica a referida súmula.
> (...)
> Verifica-se, assim, que a disponibilização gratuita de vagas, sem controle formal de acesso ou cobrança, não gera dever jurídico de indenizar, pois não há falha na prestação do serviço nem relação de consumo que justifique a responsabilidade objetiva.
> A ré, no exercício de suas atividades institucionais, não se enquadra como fornecedora, mas como entidade religiosa que, por mera cortesia, permite o uso do espaço por seus frequentadores, circunstância que afasta o dever de guarda e, consequentemente, a responsabilidade civil pelo furto do veículo.
> Por esses motivos, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Relativamente à caracterização do contrato de depósito (art. 627 do Código Civil), é indispensável que uma das partes receba um bem móvel com o compromisso de guardá-lo e restituí-lo. Segundo as premissas assentadas pela Corte de origem, a simples disponibilização de espaço físico configura permissão de uso por liberalidade, e não contrato de depósito tácito.

E mais, rever as conclusões da instância ordinária para definir que o espaço possuía fiscalização, exigia pagamento ou trazia benefício financeiro indireto à parte recorrida exigiria o reexame do acervo de provas e a interpretação das normas de funcionamento do espaço. Essas providências inviabilizam o recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que se refere à alínea *c* do permissivo constitucional, os julgados confrontados devem ter apreciado situações fáticas idênticas ou semelhantes, conferindo-lhes soluções jurídicas opostas, conforme estipulam o art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

De um lado, o acórdão paradigma indicado pela agravante, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tratou de controvérsia em que havia exploração comercial de estacionamento, com cobrança de mensalidade e entrega de controle remoto aos usuários para acesso ao local.

De outro, a hipótese sob exame guarda premissas opostas, visto que ficou comprovada a ausência de pagamento, a falta de controle de acesso e o caráter gratuito da utilização do espaço por fiéis do templo.

Dessa forma, a falta de similitude fática impede o conhecimento do recurso especial sob o fundamento da divergência jurisprudencial.

Ademais, o óbice da Súmula n. 7/STJ estende-se ao recurso especial interposto pela alínea *c*, impedindo a revisão do dissídio quando este demandar o revolvimento de fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60114563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:09
Código de Controle do Documento: c5ac0d62-35ce-477a-a16d-3d121dcec5e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.279.859 / SP

Número Registro: 2026/0149830-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10516291420238260576

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSANGELA MURADI KUBOTA
ADVOGADOS	: MARCEL LELIS MOREIRA - SP268103
	MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA - SP494388
RECORRIDO	: IGREJA DO NAZARENO - DISTRITO NOROESTE PAULISTA
OUTRO NOME	: IGREJA DO NAZARENO TABERNÁCULO DA VIDA
ADVOGADOS	: BASILEU VIEIRA SOARES - SP095501
	BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031
	BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483
	DANIEL AUGUSTO SOARES - SP451737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSANGELA MURADI KUBOTA
ADVOGADOS	: MARCEL LELIS MOREIRA - SP268103
	MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA - SP494388
AGRAVADO	: IGREJA DO NAZARENO - DISTRITO NOROESTE PAULISTA
OUTRO NOME	: IGREJA DO NAZARENO TABERNÁCULO DA VIDA

Documento eletrônico VDA60446196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 169d820f-b604-4eb2-a053-7e58fdeab1d2

ADVOGADOS : BASILEU VIEIRA SOARES - SP095501
BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR - SP313031
BRUNO HENRIQUE SOARES - SP329483
DANIEL AUGUSTO SOARES - SP451737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 169d820f-b604-4eb2-a053-7e58fdeab1d2